



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.764-B, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

VI – liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, pagamento de prestações em atraso, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação – SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Com o presente projeto, pretendemos sana uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como se sabe, uma das finalidades do FGTS é permitir ao trabalhador de baixa renda a tão sonhada aquisição da casa própria.

No entanto a referida Lei não socorre o trabalhador nos momentos mais dramáticos de sua vida, quando, por motivos alheios à sua vontade, na maioria das vezes em razão de desemprego fortuito, ele

deixa de pagar em dia as prestações do financiamento a que se obrigou. Nesses casos, o trabalhador vê-se impedido de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS, recursos que, é bom frisar, são seus, de pleno direito.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.**

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n^{os} 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.....

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; " (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista

nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2003, do ilustre Deputado Milton Monti, visa alterar a redação do inciso V do art. 20 da lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações habitacionais em atraso.

Na justificação ao projeto, o autor argumenta que:

“Com o presente projeto, pretendemos sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como se sabe, uma das finalidades do FGTS é permitir ao trabalhador de baixa renda a tão sonhada aquisição da casa própria.

No entanto a referida Lei não socorre o trabalhador nos momentos mais dramáticos de sua vida, quando, por motivos alheios à sua vontade, na maioria das vezes em razão de desemprego fortuito, ele deixa de pagar em dia as prestações do financiamento a que se obrigou. Nesses casos, o trabalhador vê-se impedido de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS, recursos que, é bom frisar, são seus, de pleno direito.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja louvável a presente iniciativa, essa Comissão já se manifestou reiteradas vezes sobre a criação de novas hipóteses de movimentação de recursos do FGTS.

Na realidade, não é de boa indicação que, a todo instante, procure-se criar novas alternativas de saque de recursos em contas vinculadas e individuais do FGTS, desconsiderando o regime como um todo.

Tais medidas objetivam, ao restringir as hipóteses autorizativas de movimentação das contas vinculadas, permitir uma melhor captação líquida do sistema (arrecadação bruta menos os saques).

A posição que vem sendo adotada pela CTASP vai ao encontro da necessidade de preservação de importante fonte de recursos para financiamento de aplicação em habitação popular, saneamento e infra-estrutura e, o mais importante, indenização em caso de desemprego.

Por outro lado, no inciso V que se pretende alterar, encontra-se já contemplada, segundo determinados parâmetros, a hipótese de utilização dos recursos do FGTS para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Neste contexto, reside a possibilidade de se pagar prestações habitacionais decorrentes de renegociação efetuada entre o mutuário e o agente financeiro, com o

objetivo de tornar o mutuário adimplente, e onde, obviamente, pode ser incorporado o valor das prestações habitacionais vencidas e não pagas.

Além disso, a medida proposta talvez não beneficie um número expressivo de mutuários, tendo em vista que, recentemente, levando-se em consideração, entre outras coisas, que *“os valores a serem utilizados pelos trabalhadores para a regularização de seus contratos habitacionais poderiam ser absorvidos pelo FGTS sem impacto nos compromissos firmados ou no seu equilíbrio econômico financeiro”*, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por meio da Resolução nº 421, de 16 de setembro de 2003, autorizou a utilização dos recursos da conta vinculada do trabalhador, em caráter excepcional, para o pagamento de prestações em atraso, cujo contrato se encontrava inadimplente até a data de 31 de agosto de 2003. Os trabalhadores puderam fazer uso dessa prerrogativa até 27 de fevereiro de 2004.

Assim sendo, pensamos ser mais oportuno manter o posicionamento que já vem sendo adotado por esta Casa e levarmos em consideração a necessidade de se preservar o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – evitando-se aumentar as possibilidades de saque sem uma análise criteriosa da disponibilidade de recursos pelo Conselho Curador do Fundo.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.764, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.764/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Homero Barreto, Júlio Delgado, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, do ilustre Deputado Milton Monti, objetiva autorizar a movimentação de saldos das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso relativas aos financiamentos imobiliários concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, respeitando-se o interstício de dois anos para cada solicitação nesse sentido.

Justifica o autor sua proposição com a necessidade de “*sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*”

Apreciado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 2.764, de 2003, naquela oportunidade foi rejeitado unanimemente, nos termos do parecer do Deputado Jovair Arantes.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo

Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 2.764, de 2003, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que a legislação já permite que os recursos do FGTS sejam utilizados pelos mutuários para pagar parte das prestações habitacionais mensais que estejam em dia bem como para amortizar ou liquidar seus saldos devedores.

Os recursos do FGTS, entretanto, não podem ser utilizados para o pagamento das prestações em atraso, limitação plenamente justificada, ao nosso ver, pois, se assim não fosse, poderia ocorrer uma situação de inadimplência planejada por parte daqueles que, mesmo tendo condições de pagar suas prestações, decidissem atrasá-las, propositadamente, com o intuito de utilizarem posteriormente seus recursos relativos a esse Fundo.

Na prática, como o refinanciamento de prestações em atraso é possível, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, bastando que o devedor apresente pleito viável nesse sentido ao agente financeiro, com essa operação o mutuário em atraso fica adimplente, adquirindo o direito de utilizar seu FGTS numa etapa seguinte.

Por outro lado, é preciso esclarecer que o Conselho Curador do FGTS, pela Resolução n.º 421, de 16 de setembro de 2003, *“considerando o número de sugestões apresentadas pela sociedade para permitir a utilização do FGTS no pagamento de prestações em atraso; a ameaça de perda da moradia própria que a inadimplência dos contratos habitacionais representa para o trabalhador;”* e, principalmente, *“que os valores a serem utilizados pelos*

trabalhadores na regularização dos contratos habitacionais poderiam ser absorvidos pelo FGTS, sem impacto nos compromissos firmados ou no seu equilíbrio econômico-financeiro, em razão da margem proporcionada pela arrecadação líquida positiva do exercício”, resolveu autorizar a utilização, em caráter excepcional, dos recursos da conta vinculada do trabalhador, para pagamento das prestações de financiamento em atraso cujo contrato se encontrava inadimplente até a data de 31 de agosto de 2003. Além disso, entre outras decisões de caráter administrativo, que os interessados poderiam fazer uso dessa prerrogativa até 27 de fevereiro de 2004.

Não temos dúvida de que a decisão quanto à utilização dos recursos do FGTS para o pagamento das prestações habitacionais em atraso não deve ser engessada por meio de um projeto de lei, de efeitos duradouros, mas, sim, ficar submetida a entendimento periódico, por parte do Conselho Curador do FGTS, que poderá decidir a respeito - como já decidiu - face suas disponibilidades, sem provocar desequilíbrio econômico-financeiro ao Fundo, e, quando a situação de inadimplência, sobre a qual tem o controle, assim o recomendar.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.764, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.764-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel, contra os votos dos Deputados Antonio Cambraia e Francisco Dornelles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Antonio Cambraia, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
